

Memorando 1- 2.684/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 01/12/2025 às 12:55:16

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, PRE-AJUR

PLO 193/2025

Trata-se de projeto de lei que, ao fim e ao cabo, busca implementar, em âmbito municipal, uma espécie de extensão do programa “Farmácia Popular”, instituído pelo Governo Lula em 2004. Pela proposta, o Executivo Municipal, em vez de realizar diretamente a aquisição dos medicamentos, destinaria recursos públicos a farmácias privadas, solução que, em princípio, pode implicar aumento de custos para o Município.

O Supremo Tribunal Federal tem admitido a competência do Poder Legislativo para propor normas gerais que orientem políticas públicas, desde que a lei se limite à fixação de diretrizes programáticas ou ao estabelecimento de parâmetros gerais, sem invadir a esfera de autonomia do Executivo — seja no aspecto financeiro, como criação de despesas, dotações ou créditos adicionais; seja no aspecto administrativo, como a atribuição de competências a Secretarias ou órgãos públicos.

Embora o projeto trate de política pública na área da saúde — matéria cuja execução compete ao Poder Executivo — o seu conteúdo limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais, sem disciplinar aspectos de gestão administrativa, sem criar atribuições a Secretarias e sem impor a realização de despesas específicas ou imediatas. Não há determinação de celebração de convênios, definição de quantitativos de medicamentos, escolha de fornecedores nem qualquer forma de execução obrigatória. Assim, ausente ingerência direta na organização administrativa, não se verifica vício formal de iniciativa.

Quanto ao aspecto financeiro, embora seja possível que a execução futura da política pública venha a demandar dispêndios por parte do Município, o projeto não cria despesa de forma imediata nem institui obrigação direta de gasto. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assentado que leis de caráter programático, que apenas autorizam ou orientam a instituição de políticas públicas, não configuram aumento indevido de despesa, desde que não imponham implementação obrigatória ou criem obrigações sem previsão orçamentária.

No caso concreto, o texto legal não determina a abertura de crédito adicional, não fixa repasses, não estabelece valores, nem cria estrutura administrativa. Trata-se de autorização geral para que o Município possa, se entender conveniente e oportuno, firmar parcerias com farmácias privadas visando ampliar o acesso a medicamentos, o que coloca a norma dentro do campo das políticas públicas de caráter prospectivo e não das de execução imediata.

Diante do exposto, entende-se que o projeto de lei possui natureza essencialmente programática, não interfere diretamente na autonomia administrativa ou financeira do Poder Executivo e não cria despesa pública obrigatória. À vista disso, **não se vislumbra vício de iniciativa nem constitucionalidade material**, podendo o projeto prosseguir em sua tramitação legislativa.

Jary Vitória Alves
Procurador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C60A-0280-32FA-43FC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 01/12/2025 12:56:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/C60A-0280-32FA-43FC>